



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00374/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100877/2023-12

**INTERESSADOS: CONTIPLAN TECNOLOGIA GRAFICA LTDA - EPP - CONTIPLAN TECNOLOGIA GRAFICA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP – CNPJ Nº 66.605.734/0001-02. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO RELATIVO AO PROCESSO 53123.048464/2020-29 E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA.

Senhor Consultor Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.100877/2023-12, no qual houve Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) apresentado pela Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda EPP – CNPJ nº 66.605.734/0001-02.

2. A pessoa jurídica responde a dois Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) nº 53180.032494/2020-39 (instaurado em 11/03/2021, atualmente na fase de análise do pedido de reconsideração) e 53123.048464/2020-29 (instaurado em 11/03/2022, atualmente na fase de elaboração do Relatório Final).

3. Resumidamente, a empresa Contiplan é acusada pela conduta de ter disputado lotes direcionados a empresas de pequeno porte de dois Pregões dos Correios no ano de 2020 (PGEs nº 20000083/2020 - CS e nº 20000080/2020 - CS) nos dois PARs, mesmo não possuindo os requisitos legais para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 123/2006, infringindo o caráter competitivo dos processos licitatórios e incidindo no ato lesivo contra a Administração Pública previsto no art. 5º, IV, da Lei 12.846/2013, "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público."

4. A Contiplan enviou a solicitação de julgamento antecipado dos PARs supramencionados, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, em 19/01/2023.

5. Dessa maneira, após análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da solicitação (SEI 2662590) aos requisitos da Portaria Normativa mencionada, os autos vieram a esta CONJUR antes de serem encaminhados a autoridade competente para julgamento.

6. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

7. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

8. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

9. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

10. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

11. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

12. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA INAPLICABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO AO PAR Nº 53180.032494/2020-39

13. Inobstante esta Controladoria-Geral da União tenha recebido pedido de julgamento antecipado dos seguintes PARs (originários) nº 53180.032494/2020-39 e nº 53123.048464/2020-29, é necessário proceder a uma análise preliminar acerca da admissibilidade dos PARs ao julgamento antecipado.

14. Em observância ao art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a Controladoria-Geral da União consolidou entendimento de que o Pedido de Julgamento Antecipado não pode ser aplicado ao Processo Administrativo de Responsabilização que já tenha sido julgado pela autoridade competente. Inclusive, ainda que haja pedido de reconsideração, o fato é que o julgamento já aconteceu.

15. Ensina o art. 7º da Portaria Normativa nº 19/22,

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que: [...]

16. Dito isso, conclui-se que o PAR nº 53180.032494/2020-39 foge da regra preceituada pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

17. Vejamos, o referido PAR teve seu julgamento publicado no Diário Oficial da União em 05/12/2022, o que já afasta a possibilidade de julgamento antecipado.

18. Ora, a empresa Contiplan manifestou interesse no PJA em 19/01/2023, quando o PAR estava na fase de análise do Pedido de Reconsideração (apresentando pela defesa em 09/12/2022) e, portanto, já julgado.

19. Assim, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa nº 19/22, os benefícios do julgamento antecipado só são aplicáveis aos pedidos feitos em processos "ainda não julgados". No caso concreto o processo já foi julgado, tanto que já está em fase de pedido de reconsideração. **Portanto, conclui-se pela inaplicabilidade dos benefícios do Pedido de Julgamento Antecipado ao PAR nº 53180.032494/2020-39, obstando-se o prosseguimento da sua análise.**

20. Em relação ao PAR nº 53123.048464/2020-29, que não teve seu julgamento realizado, este opinativo seguirá com a análise.

2.4 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

21. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

22. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

23. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos"

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

24. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

25. As peças técnicas rememoraram toda a instrução probatória realizada, bem como realizaram a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendiam cabíveis.

26. Verifica-se que o PAR obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

27. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

28. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

29. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.1 Da Competência da CGU

30. Sobre a competência da CGU, cabe reproduzir a análise realizada pela CRG, NOTA TÉCNICA N° 2353/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI,

12. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

13. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

14. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o §2º do art. 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

15. Regulamentando o diploma legal, o art. 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR;

e II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

16. No particular, a questão em discussão, qual seja a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado, sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, §1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

17. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

18. Portanto, pela presente hipótese autorizadora, recomenda-se a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada da CGU, do PAR nº 53123.048464/2020-29 instaurado pela Corregedoria dos Correios em face da pessoa jurídica Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda EPP.

31. Concordamos com o entendimento da CRG em relação à competência da CGU para avocar o presente PAR.

32. Entende-se que há sim a relevância da matéria (art. 17, §1º, inciso III do Decreto nº 11.129, de 2022) que está relacionada a possibilidade de utilização do instituto de julgamento antecipado, o qual resulta na eficiência da Administração Pública.

33. Primeiramente, observa-se que no julgamento antecipado, instituído pela PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, não se trata de um acordo ou termo de compromisso a ser celebrado com a Administração Pública.

34. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental. Assim trata-se de uma antecipação

do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, com fundamento na eficiência e na razoável duração do processo.

35. *In casu*, o julgamento antecipado só é possível porque não há necessidade de produção de prova em razão da admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada, nos termos apresentados no pedido de julgamento antecipado.

36. Portanto, o que se tem é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e ausência de pretensão resistida, resultando no seu julgamento antecipado e consequente eficiência da Administração.

2.4.2. Da prescrição

37. Em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

38. Para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que não esteja extinta a punibilidade da infratora.

39. Segundo art. 25 da Lei nº 12.846/2013, as infrações previstas naquela lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que a autoridade tem ciência de que ela cessou.

40. Em resumo, o ato ilícito de que trata o processo nº 53123.048464/2020-29 foi levado ao conhecimento do Corregedor-Geral dos Correios, por meio do Ofício Nº 29164633/2022 - GLIC-DELIC, de 17/02/2022, emitido pelo Departamento de Licitações e Contratações Diretas - GLIC-DELIC. Com a instauração do PAR em 11/03/2022, ocorreu a interrupção.

41. Dessa maneira, resta hígida a pretensão punitiva estatal, e inexistente, na presente hipótese, óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, uma vez que a instauração do presente PAR, em 11/03/2022, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo, portanto, a sua contagem.

2.4.3. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

42. Em relação ao caput do art. 7º: O PAR 53123.048464/2020-29 ainda não foi julgado.

43. Em relação ao inciso II, não há incidência da prescrição no presente caso.

2.4.5. Do mérito

44. A CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ/MF sob o nº 66.605.734/0001 02, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR (2662590).

45. No pedido apresentado, a proponente assume os seguintes compromissos, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 da CGU:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa;
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo

46. Verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos do art. 2º, inciso I e II, "a", "b", "d", "e", "f" e "g".

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

47. Em relação ao compromisso de perder a vantagem auferida quando for possível sua estimação e de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa, a própria Nota Técnica COREP2/DIREP/SIPRI destacou que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido, e ainda, que não se identificou dano patrimonial à Administração.

48. Em relação ao item "f", não se aplica, pois o pedido foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa.

49. A proponente peticionou nos autos informando,

"(...) manifestamos nossa concordância ao julgamento antecipado do PAR nº 53123.048464/2020-29, que tramita na Corregedoria dos Correios, bem como, solicitamos o envio de todas as informações e atos necessário que esta Empresa deverá cumprir para darmos prosseguimento na execução da Nota Técnica nº 2353/2023."

50. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, elaborou Nota Técnica com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos: "*o indeferimento do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº 53180.032494/2020-39, em razão da incompatibilidade com as disposições do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022; b) o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa em relação ao PAR nº 53123.048464/2020-29, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;*".

51. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

52. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 66.605.734/0001-02 em relação ao PAR nº 53123.048464/2020-29.

53. Noutro giro, opina-se pelo indeferimento do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº 53180.032494/2020-39, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

3. DA CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O **indeferimento** do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº **53180.032494/2020-39**, em razão da incompatibilidade com as disposições do *caput* do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com intimação da Corregedoria dos Correios acerca da necessidade do prosseguimento processual;

2. O **deferimento** do pedido de julgamento antecipado em relação ao PAR nº **53123.048464/2020-29**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

3. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 88.390,88 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

4. A aplicação da sanção impeditiva de licitar e contratar com os Correios por 108 dias (cento e oito dias), nos termos do artigo. 83, III da Lei nº 13.303/2016.

5. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

55. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100877202312 e da chave de acesso 89aef99



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1303041984 e chave de acesso 89aef99 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-10-2023 14:44. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00308/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100877/2023-12

INTERESSADOS: CONTIPLAN TECNOLOGIA GRAFICA LTDA - EPP - CONTIPLAN TECNOLOGIA GRAFICA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00374/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100877202312 e da chave de acesso 89aeff99



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1313038089 e chave de acesso 89aeff99 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-10-2023 20:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
